

D I S S E R T A Ç Ã O
— DE —
DIREITO ADMINISTRATIVO
— DO —
N.º 36

Estará revogado o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto de 1830 em vista do que determina o art. 310 do Codigo Criminal?

Constitue objeto de nossa primeira dissertação na aula de Direito Administrativo a questão de saber-se se o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto de 1830 acha-se revogado pelo art. 310 do Codigo Criminal. A materia, como é facil de prever-se, offerece seria difficuldade e sob este aspecto tentaremos ver se nos é possível solver a questão. O objecto da dissertação, versa, pois como já dissemos sobre um estudo de comparação entre o art. 7.º da L. de 30 de Agosto de 1830 e o art. 310 do Codigo Criminal. Para a bôa e inteira comprehensão da materia do nosso estudo, somos obrigados a transcrever o art. 7.º da L. de 30 de Agosto de 1830 e tambem o art. 310 do Codigo Criminal. Sem isto seria difficil que pudessemos jogar a nosso contento, com os preceitos firmados nessas duas disposições de leis. Diz a Lei de 30 de Agosto de 1830 no citado artigo 7.º: “O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos, e pagará além d’isso uma multa igual á decima parte dos productos fabricados e as custas, ficando sempre sujeito á indemnisação das perdas e damnos. Os instrumentos e productos e as multas serão

applicadas ao dono da patente”. Diz o Codigo Criminal no seu artigo 310: “Todas as acções e ommissões que sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas neste Codigo, não sujeitarão á pena alguma que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel, ou de que não se conceda revista. Exceptuão-se, porem, segundo é expresso na segunda parte do citado art. 310 do Codigo, as acções ou ommissões não declaradas neste Codigo e que não são puramente criminaes, as quaes pelos regimentos das authoridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa ou outra pena, pela falta de cumprimento de algum dever ou obrigação” Rechahe, pois, toda a questão sobre saber se com effeito estará revogada ou postergada a disposição do art. 7.º da Lei de 30 de Agosto de 1830 em vista do determinado no art. 310 do Codigo Criminal? Parece-nos que sim, visto como em todas as disposições do Codigo Criminal não encontramos disposição que seja relativa á repressão das infracções sobre patentes de inventores. E sendo certo que o Codigo Criminal não se occupa de semelhante materia, está claro que disposição da citada Lei de 30 de Agosto de 1830 está comprehendida na classe d’aquellas que o Codigo denomina “leis anteriores á sua publicação” Sendo ainda certo que o já citado Codigo Criminal no seu art. 33 determina que “nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos desta que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, medio ou minimo, salvo o caso em que aos juises se permittir o arbitrio” parece-nos que esta razão ainda vem em auxilio do nosso modo de pensar. Não nos parece que o art. 33 do Codigo auxilie á argumentação dos que pensão que o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto ainda perdura depois do apparecimento do Codigo Criminal. O art. 33 auxiliaria na realidade se se pudesse provar que o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto está comprehendido no numero das excepções apresentadas pela 2.ª parte do art. 310 do Codigo Criminal. Mas para provar-se que não pode deixar de ser inexata semelhante suppo-

sição basta attender que as infracções das patentes de inventores são verdadeiros crimes e não apenas ommissões ou acções que não são puramente criminaes para estarem sujeitas á jurisdicção das authoridades e leis sobre o processo conforme preceituão as citadas excepções do art. 310 do Codigo Criminal. E qual será a disposição a disposição do processo que regule semelhante materia. Outro argumento que poderia ser apresentado em favor da opinião que julga subsistente o art. 7.º da Lei de 30 de Agosto é o seguinte que dizendo o Codigo Criminal que não haverá crime ou delicto sem lei anterior que o qualifique parece dar á entender que ha crimes differentes d'aquelles enumerados pelos varios artigos do Codigo Criminal, mas ainda assim parece-nos procedente a nossa opinião: o art. 7.º está revogado pelo art. 310 do C. Criminal; a infracção é um verdadeiro crime e como tal é e deve ser punido segundo as regras estabelecidas pelo nosso Codigo Criminal.

Estas são, em summa, as considerações que pudemos fazer sobre a materia que nos deu a Cadeira.

— Fim —

S. Paulo, 4 de Julho de 1870

Ruy Barbosa